



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental manejado pela OAB de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão agravada, ante a falta de prequestionamento da legislação trazida à colação no recurso especial. Afirmam também que a questão constitucional envolvendo a incidência dos juros moratórios em período diverso do estabelecido no artigo 100, § 1º da CF ainda pende de decisão definitiva do Pleno do Supremo Tribunal Federal

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

A ora agravada alegou no recurso especial, dentre outros, violação ao art. 730 do CPC, ao argumento de que não são devidos juros de mora entre a data da feitura da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.

Desse modo, em se tratando de matéria atinente aos precatórios, tem-se como implicitamente prequestionado o art. 730 do CPC, circunstância que viabiliza a interposição do recurso especial.

Nesse sentido confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DE EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Em se tratando de matéria atinente aos precatórios/RPV, tem-se como implicitamente prequestionado o art. 730 do CPC, circunstância que viabiliza a interposição do recurso especial.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Luiz Fux, reafirmou o entendimento já consolidado neste Tribunal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. A matéria referente à coisa julgada não foi debatida nas instâncias ordinárias. Ausente, o necessário prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável se afigura a apreciação da insurgência em sede de recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1126770/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS ARTS. 730 DO CPC E 100 DA CR/88.

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.

2. É pacífico o entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório/precatório. Precedentes.

3. A origem manifestou seu entendimento sem mencionar qualquer dispositivo, seja da Constituição da República, seja da legislação infraconstitucional. Quando se discute a temática dos precatórios, é natural o prequestionamento implícito do art. 730 do Código de Processo Civil e do art. 100 da Lei Maior, o que faculta a parte a veicular tanto recurso especial como recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido (RCDESP no Ag 1.147.718/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/09, DJe 10/9/09).

No que concerne à matéria de fundo, ainda sem razão o agravante.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

A Primeira Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.003.000/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008, pronunciou-se quanto ao tema, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública. Precedentes: REsp nº 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/9/2007 e AgRg no REsp nº 976.408/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/2/2008.

II - Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC, E 100 DA CF – PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal.

2. Não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010).

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIAL – JUROS DE MORA – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento no sentido que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório/precatório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.12.2009, DJe 15.12.2009).

PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS DE MORA – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que só são devidos juros moratórios nos precatórios complementares, quando o pagamento não é cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

3. Recurso especial provido (REsp 891.905/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 6.8.2008, grifei).

TRIBUTÁRIO – JUROS MORATÓRIOS – CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ART. 100 DA CF/88 – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 990.340 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008,grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194367-0

AgRg no
REsp 1.153.439 / SP

Números Origem: 155281 200203000188731 200802282553 200803000249011 9367128

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária